

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4306 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026 – 38 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	5
ATOS PROCESSUAIS	23
ATOS DO PRESIDENTE	36

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 109, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Homologa a decisão *ad referendum* do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que expediu a Resolução TCE-MS n.º 272, de 18 de dezembro de 2025, publicada no DOETCE-MS n.º 4.264, de 19 de dezembro de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 74, inciso II, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologada a decisão *ad referendum* da Presidência que expediu a Resolução TCE-MS n.º 272, de 18 de dezembro de 2025, que altera a Resolução TCE-MS n.º 225, de 18 de setembro de 2024, que institui o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Presidente Flávio Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 110, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Homologa a decisão *ad referendum* do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que expediu a Resolução TCE-MS n.º 273, de 18 de dezembro de 2025, publicada no DOETCE-MS n.º 4.264, de 19 de dezembro de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 74, inciso II, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologada a decisão *ad referendum* da Presidência que expediu a Resolução TCE-MS n.º 273, de 18 de dezembro de 2025, que estabelece normas para organização, apresentação e remessa eletrônica da prestação de contas anual pelos gestores e responsáveis da administração pública municipal, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Presidente Flávio Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves





Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 111, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Homologa a decisão *ad referendum* do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que expediu a Resolução TCE-MS n.º 275, de 19 de dezembro de 2025, publicada no DOETCE-MS n.º 4.265 - Edição Extra, de 19 de dezembro de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 74, inciso II, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologada a decisão *ad referendum* da Presidência que expediu a Resolução TCE-MS n.º 275, de 19 de dezembro de 2025, que prorroga por 180 (cento e oitenta) dias a vigência da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, que regulamenta os procedimentos de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Presidente Flávio Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 112, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

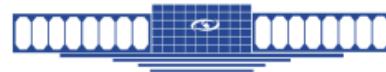
Homologa a decisão *ad referendum* do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que expediu a Resolução TCE-MS n.º 276, de 16 de janeiro de 2026, publicada no DOETCE-MS n.º 4.278, de 19 de janeiro de 2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 74, inciso II, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologada a decisão *ad referendum* da Presidência que expediu a Resolução TCE-MS n.º 276, de 16 de janeiro de 2026, que altera a Resolução TCE-MS n.º 228, de 10 de outubro de 2024, que dispõe sobre a estrutura organizacional e competências dos órgãos e instituição integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.





Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Presidente Flávio Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 113, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Homologa a decisão *ad referendum* do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que expediu a Resolução TCE-MS n.º 277, de 21 de janeiro de 2026, publicada no DOETCE-MS n.º 4.284, de 26 de janeiro de 2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 74, inciso II, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologada a decisão *ad referendum* da Presidência que expediu a Resolução TCE-MS n.º 277, de 21 de janeiro de 2026, que altera a Resolução TCE-MS nº 266, de 24 de novembro de 2025, que dispõe sobre normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional de emendas parlamentares estaduais e municipais e para fiscalizar e acompanhar a execução dessas transferências.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Presidente Flávio Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

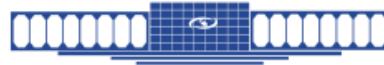
Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 114, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Homologa a decisão *ad referendum* do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que expediu a Resolução TCE-MS n.º 279, de 10 de fevereiro de 2026, publicada no DOETCE-MS n.º 4.303, de 11 de fevereiro de 2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 74, inciso II, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art. 1º Fica homologada a decisão *ad referendum* da Presidência que expediu a Resolução TCE-MS nº 279, de 10 de fevereiro de 2026, que altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Presidente Flávio Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 774/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2310/2024

PROTOCOLO: 2316433

ÓRGÃO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICONADO: BRUNA FERREIRA FIGUERO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de pensão por morte, à CARLOS ESQUIVEL (companheiro), CPF 272.613.791-15, beneficiário da ex-segurada SIRLEI AMARILHA RIOS, CPF 294.637.261-87, matrícula nº 16511, que ocupou o cargo de Atendente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - FTAC – 21790/2024** (pç. 16) pelo **registro** da Pensão por Morte.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 2ª PRC – 763/2026** (pç. 25), opinando pelo **registro** do ato pessoal em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifica-se que a **Pensão por Morte** foi concedida com fundamento nos artigos 6º, I; 70, I, §4º; 71, I; e 78, I, VI e V, alínea “b”, item 6, da Lei Complementar Municipal nº 169/2022, em conformidade com a Portaria FUNPREVMAR nº 005/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju nº 3150, de 25 de janeiro de 2024.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC – 21790/2024** (pç. 16), a equipe de auditores destacou que:



“(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**

I - pelo **registro** do ato de concessão de **concessão de pensão por morte**, à **CARLOS ESQUIVEL** (companheiro), CPF 272.613.791-15, beneficiário da ex-segurada **SIRLEI AMARILHA RIOS**, CPF 294.637.261-87, matrícula nº 16511, que ocupou o cargo de Atendente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Maracaju, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 770/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3773/2024

PROTOCOLO: 2327804

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICONADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO: MARCOS PEREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** ao servidor **MARCOS PEREIRA DA SILVA**, CPF 022.885.621-37, que ocupou o cargo de Operador de Máquinas, lotado na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 6476/2025** (pç. 35) pelo **registro** do Ato de Concessão de Aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 793/2025** (pç. 36), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

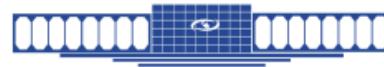
É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o **Ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** ao servidor **MARCOS PEREIRA DA SILVA**, encontra amparo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 970, de 13 de outubro de 2005, conforme **Portaria IPREFSUL n. 008/2024**, publicada no Diário Oficial n. 1042, em 02/04/2024.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 6476/2025** (pç. 35), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”





Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e DECIDO:

I - Pelo REGISTRO do Ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho ao servidor MARCOS PEREIRA DA SILVA, CPF 022.885.621-37, que ocupou o cargo de Operador de Máquinas, lotado na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 757/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4546/2024

PROTOCOLO: 2332628

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICONADO: VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ

CARGO DO JURISDICONADO: EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICIPIO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória a servidora ILIRIS PELISSARI, CPF 765.367.501-87, que ocupou o cargo de professora na Prefeitura Municipal de Sidrolândia - MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 6707/2025 (pç. 24), sugeriu pelo registro da concessão em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o PARECER PAR - 2ª PRC - 788/2026 (pç. 25), manifestando-se favorável ao registro da presente aposentadoria.

É o relatório

DECISÃO

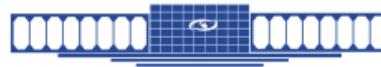
Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória foi concedido com fundamento na Lei Municipal n. 023/2005, com valor dos proventos calculado em conformidade com o artigo 39, §10, conforme Portaria "P" n. 017/2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul) n. 3581, em 03/05/2024.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Cumpre registrar que na ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 6707/2025 (pç. 24), a equipe de auditores destacou que: (...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e DECIDO:





I - Pelo **REGISTRO** do Ato de **Concessão de Aposentadoria Compulsória** a servidora **ILIRIS PELISSARI**, CPF765.367.501-87, que ocupou o cargo de professora na Prefeitura Municipal de Sidrolândia - MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 773/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4685/2024

PROTOCOLO: 2333583

ÓRGÃO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): BRUNA FERREIRA FIGUERO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Pensão por Morte** à **MARIA INES FAQUES PEREIRA** (cônjuge e representante legal da filha), CPF 947.155.051-34, à **KAMILA VITORIA PEREIRA DOS SANTOS** (filha), CPF 103.264.191-60, beneficiárias do ex-servidor **JORGE FRANCISCO DOS SANTOS**, que ocupou o cargo de ajudante de manutenção, lotado na Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2050/2025** (pç. 32), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 741/2026** (pç. 33) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **Ato de Concessão de Pensão por Morte** foi realizado com fundamento no artigo 6º, inciso I, artigo 7º, inciso III, artigo 70, inciso I, artigo 71, inciso I e artigo 78, incisos I, II e VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 022/2024, publicada no Diário Oficial de Maracaju n. 3.254, em 25/04/2024 e retificada e republicada no Diário Oficial de Maracaju n. 3.534, de 30/01/2025, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 007/2025.

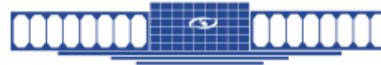
Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2050/2025** (pç. 32), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de **Concessão de Pensão por Morte** à **MARIA INES FAQUES PEREIRA** (cônjuge e representante legal da filha), CPF 947.155.051-34, à **KAMILA VITORIA PEREIRA DOS SANTOS** (filha), CPF 103.264.191-60, beneficiárias do ex-servidor **JORGE FRANCISCO DOS SANTOS**, que ocupou o cargo de ajudante de manutenção, lotado na Prefeitura Municipal de





Maracaju/MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 751/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3334/2025

PROTOCOLO: 2800309

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: VITOR DA CUNHA ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES A SEREM UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR DAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS. CANCELAMENTO DA REMESSA VIA E-SFINGE. NOVO ENVIO DE REMESSA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 025/2025, realizado pelo Município de Japorã/MS, cujo objeto é o registro de preços visando a futura e eventual aquisição de carnes a serem utilizados na merenda escolar das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, no valor estimado de R\$ 1.283.759,72 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Inicialmente, observa-se que o jurisdicionado cancelou a remessa 0 (zero) dia depois de encaminhada, com a justificativa de [USUÁRIO] ERRO NO CADASTRO DOS ITENS", de acordo com histórico de cancelamento do Portal e-Sfinge.

Constata-se, ainda, que, concomitantemente ao cancelamento, o jurisdicionado efetuou uma nova remessa, por meio do Portal e-Sfinge, dos documentos pertinentes à análise prévia do referido certame, os quais foram autuados nos autos do processo TC/3358/2025, no qual já houve a análise técnica.

À vista disso, considerando que o Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 025/2025 será examinado a partir da documentação reencaminhada no Portal e-Sfinge, autuada nos autos do processo TC/3358/2025, reputo que a medida cabível ao presente caso é o seu arquivamento, diante da perda do objeto deste processo.

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, consoante dispõe o art. 11, V, "a", c/c o art. 186, V "b", ambos do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis,





consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 634/2026

PROCESSO TC/MS: TC/865/2025

PROTOCOLO: 2503745

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERCÍVEIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se da análise de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 014/2025, deflagrado pelo Município de Nova Andradina/MS, visando à aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, para compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, no valor estimado de R\$ 3.223.310,14 (três milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e dez reais e quatorze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, em sua análise inicial ANA - DFEDUCAÇÃO - 1706/2025 (fls. 270-273), indicou a existência de divergência entre o Estudo Técnico Preliminar (item 5.1.1), o Termo de Referência (item 9.16 e 9.17) e a minuta contratual (cláusula quarta) na aceitabilidade de adesão à ata de registro de preços mediante “carona”.

Por esta razão, foi determinada a intimação do atual prefeito, Sr. Leandro Ferreira Luiz Fedossi, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a análise técnica, nos termos do despacho DSP - G.RC - 5761/2025 (fls. 275-276).

Devidamente intimado, o gestor apresentou suas justificativas, informando que as divergências foram retificadas, assim como acostando aos autos os documentos comprovatórios (fls. 283-449).

Em reexame, a Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 3158/2025 (fls. 454-456), manifestou-se que as inconsistências anteriormente apontadas foram sanadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 6499/2025 (fls. 459-461), opinou pelo prosseguimento do certame em análise, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que processo de Controle Prévio, nos termos do artigo 150 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de análise.

À vista disso, não sendo constatadas irregularidades no exame inicial, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, uma vez que a análise aprofundada do certame será feita em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do RITCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do RITCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos do arts. 4º, I, “f”, item 1, 152, 186, V, “b”, todos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 345/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4952/2025

PROTOCOLO: 2818376

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a concessão de transferência para a reserva remunerada, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor MARCOS DOS SANTOS.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 8208/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9946/2025 (peça 15), se manifestaram pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1014, de 16 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.941, de 17/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

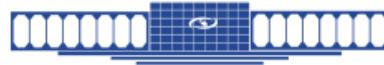
I – PELA LEGALIDADE da transferência para a reserva remunerada em benefício de MARCOS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 563.037.851-15, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1014, de 16 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.941, de 17/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da LOTCE/MS;

II – PELA REMESEA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 256/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5368/2025

PROTOCOLO: 2821912

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, em favor da beneficiária ELAIDE MARIA FOLLMANN MALTA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESOAL - 8471/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9772/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "a", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1116, de 06 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.958, de 07/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ELAIDE MARIA FOLLMANN MALTA, inscrita no CPF sob o n. 587.288.139-87, na condição de cônjuge do segurado GITINON MALTA, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1116, de 06 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.958, de 07/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 277/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5446/2025

PROTOCOLO: 2822878

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.





Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, em face da beneficiária MARIA HELENA PAGLIOSA BRANCO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8260/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9711/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", §1º e §2º, inciso I e II, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, conforme Portaria "P" AGEPPREV N. 1128, de 10 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.964, de 13/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de MARIA HELENA PAGLIOSA BRANCO, inscrita no CPF sob o n. 105.610.051-68, na condição de cônjuge do segurado ROBERTO SARAIVA BRANCO, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1128, de 10 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.964, de 13/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 292/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5447/2025

PROTOCOLO: 2822879

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

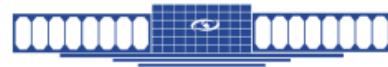
Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária ANA LUIZA MARINHO PEREIRA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8261/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9547/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 7º, inciso I, alínea "d", art. 9º, § 1º, ambos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960; no art. 50, inciso IV, alínea "I", § 2º, inciso II, alínea "a", § 5º, inciso II e III, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e no art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1129/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11964, de 13/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ANA LUIZA MARINHO PEREIRA, inscrita no CPF sob o n. 078.867.511-75, representada pela genitora Ana Paula Carvalho Marinho Pereira, na condição de filha do ex-segurado VALDECY DA SILVA PEREIRA, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1129/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11964, de 13/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 318/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5449/2025

PROTOCOLO: 2822882

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário THIAGO LUIZ DE SENA MARQUES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8316/2025 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9739/2025 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte foi reestabelecida ao beneficiário, em cumprimento à ordem judicial proferida nos autos n. 0847332-43.2025.8.12.0001, até o limite de 21 anos, nos termos da Portaria 'P' Ageprev n. 1133/2025, publicada no Diário Oficial n. 11.965 de 14/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**





I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de THIAGO LUIZ DE SENA MARQUES, inscrito no CPF sob o n. 041.061.751-26, na condição de filho da segurada LIZA MARIA DE SENA, conforme Portaria 'P' Ageprev n. 1133/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11965, de 14/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 790/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1605/2023

PROTOCOLO: 2229390

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): BRUNA FERREIRA FIGUERO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de refixação de proventos de pensão, por parte da FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS, à beneficiária SEBASTIANA DE SOUZA DA SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7674/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 764/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, inciso III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu conforme Portaria FUNPREVMAR n. 001/2023 de 06 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 2779, de 12/01/2023.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

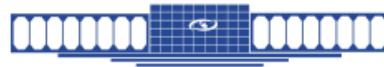
I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de pensão, em benefício de SEBASTIANA DE SOUZA DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 003.788.031-40, na condição de cônjuge do segurado SEBASTIÃO SANTANA DA SILVA, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 001/2023 de 06 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Município, n. 2779, de 12/01/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 797/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1761/2025

PROTOCOLO: 2783298

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à beneficiária EMILIA FERNANDES MENDES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6378/2025 (peça 22), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 552/2026 (peça 23), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar n. 108/2006 c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, conforme Portaria de Benefício n. 027/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6333, de 07/03/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de EMILIA FERNANDES MENDES, inscrita no CPF sob o n. 960.823.301-10, na condição de genitora da segurada LUCIANE FERNANDES MENDES, conforme Portaria de Benefício n. 027/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6333, de 07/03/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 557/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4435/2025

PROTOCOLO: 2810206

UNIDADE JURISDICIONADA: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, à beneficiária RITA DE CÁSSIA CAIO MENDONÇA GARCIA.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 166/2026 (peça 21), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 457/2026 (peça 22), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 9º, art. 55, art. 56, letra C, item 6, art. 75, inciso II, art. 81, inciso I, da Lei Complementar 271/2023 e art. 40, § 7º, I da Constituição Federal e E.C. 041/2003, a contar de 28/01/2025, conforme Portaria 2714 de 21 de julho 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2750, de 01/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de RITA DE CÁSSIA CAIO MENDONÇA GARCIA, inscrita no CPF sob o n. 836.239.578-87, na condição de cônjuge do segurado NORBERTO MENDONÇA GARCIA, conforme Portaria 2714 de 21 de julho 2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2750, de 01/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 777/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4834/2025

PROTOCOLO: 2816738

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário GERALDO DONCHEV.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8641/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 573/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Analisadas as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 27/07/2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0963, de 08/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11934, de 09/09/2025.

Ressalta-se que, embora não conste nos autos a comprovação da remuneração percebida pela segurada no mês imediatamente anterior à data do óbito, foi possível, para fins de análise do cálculo do benefício em exame, verificar o valor pago por meio do Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul, concluindo-se que os valores apurados estão em conformidade com a legislação vigente.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de GERALDO DONCHEV, inscrito no CPF sob o n. 104.625.891-53, na condição de cônjuge da segurada EDNA DE SOUZA DONCHEV, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0963, de 08/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11934, de 09/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 251/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5104/2025

PROTOCOLO: 2819126

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA, ao beneficiário MARCELO ANTÔNIO MAGALHÃES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8519/2025 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 171/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 33, inciso I, e artigo 83 e seguintes da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com





redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme Portaria n. 086, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.916, de 01/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de MARCELO ANTÔNIO MAGALHÃES, inscrito no CPF sob o n. 097.671.388-89, na condição de cônjuge da segurada ROSIMEIRE LINS ROSA, conforme Portaria n. 086, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3.916, de 01/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 692/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5637/2025

PROTOCOLO: 2824445

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SILVANA TAVARES DA SILVA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 14/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 408/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1182, de 27/10/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11978, de 28/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SILVANA TAVARES DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 555.779.111-68, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1182, de 27/10/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11978, de 28/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 616/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5822/2025

PROTOCOLO: 2826404

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária MARIA LURDES ANA DO CARMO DE OLIVEIRA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8791/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 302/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 22 de setembro de 2025, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1.172/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.974, de 24/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de MARIA LURDES ANA DO CARMO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 976.552.791-87, na condição de cônjuge do segurado LOURENCO ARAUJO DE OLIVEIRA, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1.172/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.974, de 24/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 603/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5999/2025

PROTOCOLO: 2828129

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário JESMARI BRIGNON.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8554/2025 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1^a PRC - 294/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, "caput", artigo 45, inciso I e artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, conforme Portaria n. 1234, de 06 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11989, de 07/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de JESMARI BRIGNON, inscrito no CPF sob o n. 452.456.060-20, na condição de cônjuge da segurada CARMEM LIGIA LOUREIRO CARMELLO, conforme Portaria n. 1234, de 06 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11989, de 07/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 699/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10536/2020

PROTOCOLO: 2072938

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária MARIA DAS DORES SILVA DIAS.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL - 317/2026 (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1º PRC - 446/2026 (peça 29), manifestaram-se respectivamente pelo Registro e pelo Registro Tácito do ato em apreço, em razão da ocorrência da decadência.





É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 01/10/2020, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da pensão.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da pensão concedida em benefício de MARIA DAS DORES SILVA DIAS, inscrita no CPF sob o n. 177.020.033-91, conforme Portaria 739/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Campo Grande, Ano XX – Edição n. 4.570, de 04/09/2020, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 795/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6152/2025

PROTOCOLO: 2829581

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): LUCIENE NETO VASQUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM, à servidora MARTA GONÇALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 623/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 665/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 63 da Lei





Complementar Municipal n. 229/2022, conforme Portaria n. 028/2025/IPJ, de 17/11/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3972, de 18/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARTA GONÇALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o n. 601.075.531-04, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria n. 028/2025/IPJ, de 17/11/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3972, de 18/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS	
Presidência	
Decisão	

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 151/2026

PROTOCOLO: 2834817

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA OUVIDORIA

1. Relatório

Trata-se de **Denúncia anônima** apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, noticiando supostas irregularidades no Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Iguatemi/MS.

O(a) denunciante sustenta que não obstante a existência de candidatos aprovados, a Administração teria convocado apenas um candidato, que já integrava o quadro de servidores da referida Câmara, mantendo servidores em cargos comissionados exercendo atribuições que deveriam ser ocupadas por efetivos, deixando de convocar os demais aprovados.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

Diante dos fatos, requer-se a apuração da regularidade dos atos praticados pela Câmara Municipal de Iguatemi, especialmente quanto à manutenção de servidores comissionados em funções que deveriam ser ocupadas por servidores efetivos aprovados em concurso público, bem como a adoção das medidas cabíveis para assegurar a convocação dos candidatos aprovados dentro do prazo de validade do certame.

Juntou documentos às fls. 2-12.

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à deliberação da Presidência, considerando “o atendimento aos requisitos regimentais” (13-14).

2. Fundamentação

O conhecimento de expedientes sob a modalidade de Denúncia exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno. A admissibilidade requer, cumulativamente: (1) a adequada qualificação do denunciante; (2) a pertinência temática à competência desta Corte; e (3) a apresentação de indícios ou a efetividade de ilícitos, acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se, *ab initio*, que o expediente está desprovido da adequada qualificação do(a) denunciante, por ter sido manejado de forma anônima, o que, por si só, obsta o seu processamento inicial como denúncia (art. 126, inciso I, do





RITCEMS). Ademais, a análise preliminar dos fatos demonstra a ausência de indícios mínimos de irregularidade e a carência de elementos de convicção que amparem as alegações, em contrariedade ao art. 126, inciso II, alíneas 'a' e 'c'.

A denúncia, como instrumento de controle externo, é legítima e acessível a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, desde que observados os requisitos de admissibilidade. Entre esses, destaca-se a necessidade de apresentação de informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com apontamentos sobre os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito.

Compulsando os autos e a documentação apresentada pelo(a) denunciante, verifico que as alegações carecem de suporte fático e jurídico suficiente para o processamento da denúncia, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, observa-se que o Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024 foi homologado em 30 de janeiro de 2025. Conforme o item 14.3 do Edital, o prazo de validade do certame é de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período. Portanto, o concurso encontra-se em plena vigência.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.099/MS (Tema 161 de Repercussão Geral), sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a tese de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação. Nesse contexto, embora a aprovação em concurso gere, em regra, mera expectativa de direito, esta se convola em direito subjetivo caso a Administração não realize a nomeação até o término do prazo de validade, ou, ainda, se houver preterição arbitrária e imotivada.

A Administração Pública não é obrigada a convocar imediatamente os candidatos aprovados. O momento da nomeação insere-se no poder discricionário do gestor público, pautado pelos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, desde que respeitado o prazo de validade do certame.

O fato de haver cargos em comissão preenchidos ou a alegação de que funções estão sendo exercidas por comissionados, por si só, não comprova preterição, mormente quando o prazo de validade do concurso está longe de expirar e a Administração já iniciou as convocações, conforme admitido pelo próprio(a) denunciante ao citar a convocação para o cargo de Contador.

Dessa forma, inexistindo prova de expiração do prazo de validade sem as nomeações devidas ou de ato concreto que configure preterição ilegal flagrante, não se vislumbra irregularidade passível de sanção por este Tribunal neste momento processual.

Registro que para a intervenção desta Corte, é indispensável que a irregularidade seja flagrante ou demonstrável por indícios mínimos de convicção e no presente caso é cediço que não restou demonstrada infração às normas de controle externo ou dano ao erário que justifique a movimentação da máquina fiscalizatória deste Tribunal, conforme o art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o **expediente anônimo** apresentado a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino a sua extinção e o consequente arquivamento**.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 107/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3691/2009

PROTOCOLO: 936033

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICONADO: GLAUCO JOSE LOURENÇO, MILTON FERNANDES SENA, JOSE CARLOS PAIVA SOUZA, ANTONIO FRANCISCO ORTEGA BATEL, REGINA CELIA DAN, LUIZ TADAO MITSUNAGA, PAULO ROGERIO ROSA DE SOUZA, ADRIANO PALOPONI, JOÃO LUCIO SANTOLINI





ADVOGADOS: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092, JAIRO FONTOURA CORREA – OAB/MS 932, MARCELLA LOBO VIEIRA – OAB/MS 13.467

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-1525/2026, por meio do qual se noticia a situação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 645/2025, inscrita em decorrência das decisões proferidas neste processo, bem como das demais obrigações sancionatórias impostas aos responsáveis, conforme informações extraídas do sistema “e-Fazenda/PGE” e comunicações do Município de Nova Andradina.

A matéria refere-se à fiscalização da execução de despesas realizadas pela Câmara Municipal de Nova Andradina, relativas ao exercício financeiro de 2007, no âmbito da Inspeção Ordinária nº 22/2008, envolvendo pagamentos sem comprovação fiscal, ausência de controle de almoxarifado e pagamento de subsídios a maior a vereadores, tendo como responsáveis, à época, o Sr. Glauco José Lourenço, então Presidente da Câmara Municipal, e os vereadores beneficiários dos pagamentos considerados irregulares.

Em decorrência da Inspeção, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio de acórdão, proferiu a Decisão Simples DS02-SECSSES-175/2012, em 07/08/2012, que declarou irregulares os atos praticados, aplicou multa de 350 (trezentas e cinquenta) UFERMS ao Sr. Glauco José Lourenço e determinou a devolução de valores aos cofres públicos por diversos responsáveis, em razão de despesas sem comprovação fiscal e pagamento de subsídios retroativos indevidos.

Contra esse acórdão, foram propostos pedidos de revisão, autuados sob o TC/5202/2014, os quais foram julgados improcedentes pelo Tribunal Pleno, por meio do acórdão AC00-61/2018, mantendo-se integralmente as sanções aplicadas.

O trânsito em julgado ocorreu em datas distintas, conforme cada responsável: em 27/07/2018 para Antônio Francisco Ortega Batel, João Lúcio Santolini, José Carlos Paiva Souza, Luiz Tadao Mitsunaga e Paulo Rogério Rosa de Souza; em 30/07/2018 para Adriano Paloponi e Regina Célia Dan; em 22/10/2021 para Glauco José Lourenço; e em 09/06/2022 para Milton Fernandes Sena.

Posteriormente, a Prefeitura Municipal de Nova Andradina informou a ocorrência de prescrição da pretensão executória quanto a parte dos responsáveis cujo trânsito em julgado se deu em 2018, bem como noticiou a adoção de providências de cobrança administrativa e judicial em relação aos débitos remanescentes.

Diante da natureza das informações técnicas prestadas e da necessidade de definição das providências administrativas cabíveis, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A atuação da Presidência, nesse contexto, não se confunde com a atividade executória propriamente dita, mas se insere no dever institucional de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, cabendo-lhe adotar as providências





administrativas necessárias à correta gestão das responsabilidades, inclusive para fins de baixa, manutenção ou prosseguimento do monitoramento dos débitos apurados.

No presente caso, verifica-se que, quanto aos responsáveis Antonio Francisco Ortega Batel (Espólio), Adriano Paloponi, João Lúcio Santolini, José Carlos Paiva Souza, Luiz Tadao Mitsunaga, Paulo Rogério Rosa de Souza e Regina Célia Dan, cujos trânsitos em julgado ocorreram no ano de 2018, a Prefeitura Municipal de Nova Andradina noticiou (peça 76, fls. 708/709) a alegada ocorrência de prescrição da pretensão executória, em razão do transcurso do prazo legal sem a adoção de medidas eficazes de cobrança.

Todavia, à luz do disposto no art. 62-D, inciso II e § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação conferida pela Lei Complementar nº 345/2025, o exame da alegação de prescrição, no período compreendido entre o trânsito em julgado da decisão e o ajuizamento da execução do título extrajudicial, compete à Presidência, precedido, obrigatoriamente, de manifestação do Ministério Público de Contas, razão pela qual se impõe a adoção da providência procedural cabível.

No que se refere ao Sr. Glauco José Lourenço, observa-se que o trânsito em julgado ocorreu em 22/10/2021, tendo sido posteriormente inscrita em dívida ativa a multa administrativa de 350 (trezentas e cinquenta) UFERMS sob a CDA nº 645/2025, com valor atualizado informado em janeiro de 2026 no montante de R\$ 19.387,12 (dezenove mil, trezentos e oitenta e sete reais e doze centavos), encontrando-se o débito em fase de cobrança administrativa, inclusive com registro de encaminhamento para protesto em julho de 2025.

Além disso, remanesce, em relação ao mesmo responsável, o débito decorrente da impugnação de valores relativos a subsídios pagos indevidamente e despesas sem comprovação fiscal, cujo valor-base informado é de R\$ 7.960,43, sujeito à atualização monetária e aos encargos legais, encontrando-se em fase de acompanhamento para fins de eventual inscrição e cobrança judicial.

Quanto ao Sr. Milton Fernandes Sena, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/06/2022, verifica-se que o Município informou que o procedimento de cobrança administrativa ainda se encontra em tramitação, não tendo sido ainda formalizada a inscrição em dívida ativa, em razão da data mais recente da definitividade da decisão.

Diferentemente de outros casos apreciados por esta Presidência, não há, nos autos, informação de que a CDA existente tenha sido ajuizada para cobrança judicial, mas apenas a adoção da via extrajudicial do protesto, razão pela qual, no presente momento, não se mostra necessária a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, sendo suficiente o acompanhamento administrativo da evolução das providências de cobrança pelo Município de Nova Andradina.

Dessa forma, impõe-se a adoção das providências procedimentais cabíveis para o exame da alegação de prescrição em relação a parte dos responsáveis, bem como a manutenção do monitoramento das cobranças ainda em curso quanto aos débitos cujas pretensões executórias permanecem hígidas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas, para que emita parecer, no prazo legal, acerca da alegação de prescrição da pretensão executória em relação aos Srs. Antonio Francisco Ortega Batel (Espólio), Adriano Paloponi, João Lúcio Santolini, José Carlos Paiva Souza, Luiz Tadao Mitsunaga, Paulo Rogério Rosa de Souza e Regina Célia Dan, nos termos do art. 62-D, inciso II e § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012; e

b) mantenha o monitoramento das providências de cobrança administrativa e judicial relativas aos débitos remanescentes dos Srs. Glauco José Lourenço e Milton Fernandes Sena, adotando as medidas de acompanhamento cabíveis e promovendo nova submissão à Presidência caso sobrevenham informações quanto à inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução ou ocorrência de causas extintivas da pretensão executória.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho





DESPACHO DSP - G.WNB - 2711/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6579/2025
PROTOCOLO : 2833271
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ e OUTRAS
JURISDICIONADO : RODRIGO BORGES BASSO e OUTRO
TIPO DE PROCESSO : INFORMAÇÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de requerimentos formulados pelos jurisdicionados Rodrigo Borges Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia (peça 170), e Cileide Cabral da Silva Brito, Prefeita Municipal de Jateí (peça 177), por meio dos quais solicitam prorrogação de prazo para apresentação de informações exigidas nas peças 5 e 15.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (03/02/2026), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, **INTIMEM-SE** os interessados Rodrigo Borges Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia, e Cileide Cabral da Silva Brito, Prefeita Municipal de Jateí, nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR

Chefe de Gabinete

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3264/2026

PROCESSO TC/MS: TC/251/2026

PROTOCOLO: 2836454

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SAD

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2026 (Processo Administrativo n. 77/010.763/2025), de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração (SAD), destinado ao registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios.

Nos termos do art. 151, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas emitiu a Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-874/2026 (peça 15), ocasião em que identificou irregularidades relevantes no procedimento licitatório, capazes de comprometer o planejamento, a competitividade e a legalidade da contratação.

Os achados apontados no item 3.1 da Análise consistem em: (i) ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), com dispensa indevidamente justificada por suposta “solução única”, em desacordo com a Lei n. 14.133/2021; (ii) ausência de divulgação da Intenção de Registro de Preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), restringindo a publicidade, a participação de outros órgãos e a economia de escala; (iii) inexistência de gestão formal de riscos, em afronta às exigências legais de





planejamento e governança; e (iv) exigência excessiva de regularidade fiscal estadual, dissociada do objeto licitado, com potencial restrição à competitividade e violação à Constituição Federal, à Lei n. 14.133/2021 e ao Código Tributário Nacional.

Por entender que as irregularidades identificadas apresentam risco de dano e prejuízo ao erário, a unidade técnica requer a aplicação de medida cautelar para a suspensão do certame, por estarem caracterizados os pressupostos autorizadores da medida, consubstanciados no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Constata-se que a análise técnica foi realizada de forma adequada, tendo apontado aspectos que demandam atenção no procedimento licitatório. Todavia, no caso concreto, os achados apresentados não evidenciam, de modo suficiente, a ocorrência de risco imediato ao erário ou de prejuízo irreversível à competitividade do certame.

Ademais, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual n. 15.504, de 25 de março de 2020, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) possui competência para a elaboração de pareceres referenciais no âmbito da Administração Pública Estadual, padronizando, mediante resolução do Procurador-Geral do Estado, as minutas de editais de licitação, contratos, convênios e congêneres, termos aditivos e estruturas de termos de referência que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem de tratamento uniforme pela Administração Pública Estadual (art. 2º), de observância obrigatória pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul, sem prejuízo de consultas a respeito de situações específicas que não se amoldem às minutas padronizadas e aos pareceres referenciais (art. 3º).

Nesse contexto, a PGE emitiu o Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SEL n. 001/2023 e o Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SEL n. 002/2023, que tratam de orientações jurídicas pertinentes às licitações realizadas na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns e para a realização de licitações de compras de bens e serviços comuns com utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), peça 11, cujas minutas-padrão de edital, termo de referência, ata de registro de preços e contrato para compra de bem comum processada pelo sistema de registro de preços foram expedidas pela Resolução PGE/MS n. 419, de 17 de julho de 2023.

Assim, com relação aos apontamentos feitos pela unidade técnica, a ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de divulgação da Intenção de Registro de Preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) estão em conformidade com as orientações jurídicas constantes do item V do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SEL n. 001/2023 e do item IV.4 do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SEL n. 002/2023.

Sobre a inexistência de gestão de riscos e de matriz de riscos, é importante registrar que o Decreto Estadual n. 16.351, de 22 de dezembro de 2023, definiu à Controladoria-Geral do Estado atribuições relacionadas à política de gestão de riscos, consultoria, avaliação, orientações sobre integridade, fiscalização da ordem cronológica de pagamentos e apoio aos agentes de contratação, cabendo à alta administração a governança das contratações, incluindo a designação de responsáveis pela gestão de riscos, o fortalecimento dos controles internos, a capacitação contínua e a escolha de servidores qualificados.

Verifica-se, também, que o Decreto Estadual n. 15.938, de 26 de maio de 2022, estabeleceu os procedimentos atinentes à gestão e à fiscalização dos contratos administrativos celebrados pelos órgãos da Administração Direta e pelas autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual. Da mesma forma, constata-se a edição do Decreto Estadual n. 16.189, de 17 de maio de 2023, que dispôs sobre os procedimentos administrativos para a apuração de infrações e a aplicação de sanções administrativas, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se que, embora não haja menção expressa no edital do certame quanto à gestão de riscos ou à matriz de riscos, existem normas estaduais vigentes que disciplinam de forma clara e suficiente a política de gestão de riscos, a governança das contratações públicas e os procedimentos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas. Os Decretos Estaduais mencionados, editados em consonância com a Lei Federal n. 14.133/2021, atribuem competências à Controladoria-Geral do Estado e à alta administração, estabelecem diretrizes para a gestão e fiscalização contratual e regulam o exercício do poder sancionatório da Administração, conferindo pleno amparo legal à adoção dessas práticas. Assim, tais instrumentos normativos suprem eventual ausência de previsão específica no edital, por se tratarem de regramentos de observância obrigatória que vinculam a atuação administrativa e legitimam os procedimentos adotados.

Por fim, no que tange à exigência de comprovação de regularidade fiscal mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que comprove a regularidade fiscal do licitante referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, prevista no item 8.2.4.III.b do Termo de Referência (fl. 1.122, peça 7), a redação está em conformidade com a Resolução PGE/MS n. 419, de 17 de julho de 2023, que padronizou as minutas de edital de licitação, termo de referência, ata de registro de preços e contrato cujo objeto da licitação seja a compra de bem comum processada pelo sistema de registro de preços, regido pela Lei n. 14.133/2021, em consonância com a orientação jurídica expedida pela Procuradoria-Geral do Estado.





Ante o exposto, não restando configurados os pressupostos legais para a concessão da medida cautelar, **indefiro** o pedido de aplicação de medida cautelar para a suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2026 (Processo Administrativo n. 77/010.763/2025).

Ressalto que o indeferimento da solicitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei, consoante o disposto no art. 156 do RITC/MS.

Com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 152 do RITC/MS, arquive-se o presente processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 3185/2026

PROCESSO TC/MS: TC/305/2026

PROTOCOLO: 2837406

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação –Pregão Eletrônico nº 04/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e modernização de sistema de iluminação pública, abrangendo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários para a execução das atividades.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 3061/2026

PROCESSO TC/MS: TC/361/2026





PROTOCOLO: 2838032

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 02/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia para a construção do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), por meio do Termo de Compromisso, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do ente municipal.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 3219/2026

PROCESSO TC/MS: TC/498/2026

PROTOCOLO: 2839260

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO: MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 006/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, objetivando o registro de preços para aquisição dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública municipal, atendidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de acordo com os programas educação infantil, ensino fundamental, atendimento educacional especializado (AEE), durante o exercício de 2026.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/518/2026.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 3231/2026

PROCESSO TC/MS: TC/524/2026

PROTOCOLO: 2839586

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 002/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Selvíria, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de transporte escolar, com fornecimento de veículos, motoristas e monitores devidamente habilitados, destinados ao atendimento dos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal, abrangendo rotas da zona rural e da zona urbana, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/303/2026.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 3052/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5486/2024

PROTOCOLO: 2339186

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 001/2024, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de sinalização viária em municípios do Estado.

Considerando o tempo exígido de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.





Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 3151/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1920/2024
PROTOCOLO : 2313280
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO E/OU : JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 11812/2025 nos autos TC/1920/2024, tendo como requerente o Sr. JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2901/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5186/2024
PROTOCOLO : 2336814
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU : RODRIGO BORGES BASSO
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 10642/2025 nos autos TC/5186/2024, tendo como requerente o Sr. RODRIGO BORGES BASSO.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA de 30 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.





Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 3163/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5513/2024
PROTOCOLO : 2339517
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU : RODRIGO BORGES BASSO
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - USC - 10640/2025 nos autos TC/5513/2024, tendo como requerente o Sr. RODRIGO BORGES BASSO.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA de 30 (trinta) dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 3149/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1300/2025
PROTOCOLO : 2779869
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU : VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 11254/2025 nos autos TC/1300/2025, tendo como requerente a Sra. VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 3190/2026

PROCESSO TC/MS: TC/136/2026
PROTOCOLO: 2835357





ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO PAULO GASPARINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio**, com pedido de cautelar, do **Pregão Eletrônico n. 90027/2025**, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Cujo o objeto consiste na contratação de serviços de comunicação de dados de rede privada, por meio de link terrestre de fibra óptica, com a finalidade de operar como link secundário, pelo período de 60 meses, para atender à demanda atual e às futuras expansões da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, abrangendo 69 localidades, conforme as quantidades, características e especificações descritas neste Edital e seus anexos. O valor total estimado da contratação é de **R\$ 13.499.192,40** (treze milhões quatrocentos e noventa e nove mil cento e noventa e dois reais e quarenta centavos).

Em exame prévio do certame, conforme ANA - DFCONTRATAÇÕES - 656/2026 (fls. 326-333) a equipe técnica identificou irregularidades elencadas no item 3.1, capazes de obstar a continuidade do certame.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o senhor Pedro Paulo Gasparini, Defensor Geral da Defensoria Pública/MS, foi devidamente intimado para manifestar-se sobre as questões levantadas pela equipe técnica. Em resposta, o jurisdicionado apresentou tempestivamente justificativas e documentos ao processo (fls. 341-429 e 432-525).

Com base na reposta apresentada e na disposição demonstrada pelo Defensor Geral em atender às recomendações do Tribunal de Contas para o saneamento dos achados, entendo que há suporte para o **prosseguimento do certame**. Contudo, conforme ANA – DFCONTRATAÇÕES – 1070/2026 (fls. 527-531), é imprescindível observar as recomendações exaradas no item 2.1.3 da referida análise. Ressalto que a análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada em momento oportuno.

Ante o exposto, **determino** o arquivamento deste processo, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

A notificação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da **ANA – DFCONTRATAÇÕES – 1070/2026**.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 3157/2026

PROCESSO TC/MS: TC/502/2026

PROTOCOLO: 2839273

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 07), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

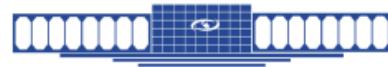
A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator





DESPACHO DSP - G.SP - 3160/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8569/2024

PROTOCOLO: 2389851

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS ANTONIO PACO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Educação, com foco na análise do Pregão Eletrônico Nº 043/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaporã. O certame consiste na aquisição de ônibus rurais escolares pequenos, traçado 4x4, zero km, com capacidade de transporte de 29 alunos sentados mais o condutor.

Após a análise da documentação, a Divisão de Fiscalização de Educação, apontou impropriedades no referido pregão.

O relator a época, suspendeu liminarmente o procedimento licitatório e solicitou esclarecimentos quanto as impropriedades apontadas.

Em resposta, o jurisdicionado encaminhou a comprovação de suspensão do pregão, após os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que opinou pelo arquivamento dos autos após constatar a revogação do pregão.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 3181/2026

PROCESSO TC/MS : TC/3087/2025

PROTOCOLO : 2797608

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICONADO : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO

RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando que Wanderleia Duarte Caravina solicitou prorrogação de prazo tempestiva e fundamentadamente (fls. 1821/1.822), e por ordem da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar de 11/02/2026, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 26281/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

O novo prazo finaliza em 16/03/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Glaucio Hashimoto

Chefe de Gabinete em exercício





ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 131, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir por falecimento PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA, matrícula 10125, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07 de fevereiro de 2026.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

PORTARIA "P" N.º 132, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 002/2026, decorrente do Processo nº TC-CP/0935/2025, firmado com a empresa Movx Tecnologia Ltda, CNPJ nº 35.486.862/0001-50, cujo objeto é contratação de 20 (vinte) licenças do software Miro no plano Enterprise, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Leandro Silva de Alencastro, matrícula 3146.

Fiscal Administrativo: Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058.

Fiscal Técnico e Fiscal Requisitante: Luiza Abreu Medeiros, matrícula 3196.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

- I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
- II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
- III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05 de fevereiro de 2026.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

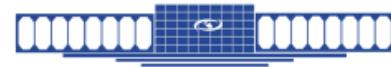
PORTARIA "P" N.º 133, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LIDIANE DE AVILA CARPEJANI, matrícula 2428, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Coordenadoria de Gerenciamento de Controle Externo.





Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA "P" N.º 134, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **EDGAR VIEIRA SEIDENFUSS**, no cargo em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, do Gabinete do Conselheiro do Grupo II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA "P" N.º 135, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ARUANA LUIZ GONÇALVES**, no cargo em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, do Gabinete do Conselheiro do Grupo II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA "P" N.º 136, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **GLAUCIA MARIA DE ASSIS**, matrícula 2901, **JANAÍNA PATRÍCIA RODRIGUES**, matrícula 2936, **HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI**, matrícula 2684 e **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO**, matrícula 2694, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria Operacional no Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul-IMASUL (IDF-59), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA "P" N.º 137, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.





O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS**, matrícula 2892, **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR**, matrícula 3037, **MARCELO PEREIRA DA SILVA**, matrícula 2447, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **MÁRIO MARCIO MACIEL**, matrícula 774, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE 600 , para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Paranhos (EP03-Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula 2437, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA "P" N.º 138, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS**, matrícula 2892, **ANA CRISTINA PERES DA SILVA**, matrícula 2914, **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula 2895, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **NELSON CLARK JEFFERY**, matrícula 619, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE 600 , para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Câmara Municipal de Deodápolis (EP01-Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula 2437, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA "P" N.º 139, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **THIAGO CARMO DA SILVA**, no cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, da Coordenadoria de Infraestrutura e Segurança de Tecnologia de Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

